



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188883 - RS (2026/0069966-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : PARANÁ BANCO S/A  
**ADVOGADOS** : GLAUCIO JOSAFAT BORDUN - PR045376  
ERIK A MARIA KOLLE - PR064306  
LUIZ AUGUSTO PACHECO GUSSO - PR061390  
DANIELA ALVARENGA - PR103167  
CAROLINE SCHOLL - PR089476  
DARYANE LOUISE GOEDERT ONESCO - PR070664  
ROSANA JARDIM RIELLA - RS082841A  
EMANUELLA THAIS DOS SANTOS TRAIN - PR117724  
GABRIEL GONZAGA ESTEVES - PR115192  
YASMIN VEIGA SALOMÃO - PR113212  
FRANCINNE MARIA DADALT BERKENBROCK - PR095614  
BIANCA DE GERONE - PR086690  
TATIANA DOBBINS ATHAYDE - PR045685  
BRYAN RITZMANN LAPA - PR080296  
GEORGIA KARINA ZENI RUIZ - PR106347  
BIANCA RAFAELLE AMBROSIO - PR105097  
FERNANDA BARBOSA PERES - PR106050  
LUANA TORQUES CAVALLI - PR108194  
JULIA PORTO DE SOUZA VANDENBERGHE - PR126053  
ROSANA JARDIM RIELLA - PR025298  
**AGRAVADO** : ELIZABETH SARMENTO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : HELEN PRISCILA PEDROSO PEREIRA - RS116732  
BRUNO MORAES SILVA - RS116731

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE PROVENTOS DE PENSIONISTA. MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO. ANÁLISE CASUÍSTICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº7/STJ.

1. A preservação do mínimo existencial pode ser definida casuisticamente quando o parâmetro objetivo do decreto regulamentar se mostra insuficiente para resguardar a subsistência digna, não se configurando ofensa ao art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto 11.150/2022.

2. No caso, o Tribunal de origem compreendeu que os descontos realizados no caso concreto comprometeriam a manutenção do mínimo existencial exigível à subsistência da devedora. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Decisão de e-STJ fls. 137/139 reconsiderada para, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188883 - RS (2026/0069966-3)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : PARANÁ BANCO S/A**  
**ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - PR025298**  
**GLAUCIO JOSAFAT BORDUN - PR045376**  
**ERIKA MARIA KOLLE LINHARES DE CAMARGO - PR064306**  
**LUIZ AUGUSTO PACHECO GUSSO - PR061390**  
**DANIELA ALVARENGA - PR103167**  
**CAROLINE SCHOLL - PR089476**  
**DARYANE LOUISE GOEDERT ONESCO - PR070664**  
**ROSANA JARDIM RIELLA - RS082841A**  
**EMANUELLA THAIS DOS SANTOS TRAIN - PR117724**  
**GABRIEL GONZAGA ESTEVES - PR115192**  
**YASMIN VEIGA SALOMÃO - PR113212**  
**FRANCINNE MARIA DADALT BERKENBROCK - PR095614**  
**BIANCA DE GERONE - PR086690**  
**TATIANA DOBBINS ATHAYDE - PR045685**  
**BRYAN RITZMANN LAPA - PR080296**  
**GEORGIA KARINA ZENI RUIZ - PR106347**  
**BIANCA RAFAELLE AMBROSIO - PR105097**  
**FERNANDA BARBOSA PERES - PR106050**  
**LUANA TORQUES CAVALLI - PR108194**  
**JULIA PORTO DE SOUZA VANDENBERGHE - PR126053**  
**AGRAVADO : ELIZABETH SARMENTO DA SILVA**  
**ADVOGADOS : HELEN PRISCILA PEDROSO PEREIRA - RS116732**  
**BRUNO MORAES SILVA - RS116731**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE PROVENTOS DE PENSIONISTA. MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO. ANÁLISE CASUÍSTICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº7/STJ.

1. A preservação do mínimo existencial pode ser definida casuisticamente quando o parâmetro objetivo do decreto regulamentar se mostra insuficiente para resguardar a subsistência digna, não se configurando ofensa ao art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto 11.150/2022.

2. No caso, o Tribunal de origem compreendeu que os descontos realizados no caso concreto comprometeriam a manutenção do mínimo existencial exigível à subsistência da devedora. A modificação desse entendimento

demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Decisão de e-STJ fls. 137/139 reconsiderada para, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PARANÁ BANCO S/A contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação aos fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre (e-STJ fls. 137/139).

Em suas razões (e-STJ fls. 143/145), a agravante alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, não havendo falar em violação ao princípio da dialeticidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (e-STJ, fl. 149).

É o relatório.

## VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 137/139 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE PROVENTOS DE PENSIONISTA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. CABIMENTO. LEI Nº 14.181/2021. DISTINÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 1.085 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETO Nº 11.150/2022. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO MEDIANTE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 93).*

No recurso especial (e-STJ fls. 96/103), a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 14.181/2021.

Aduziu que *"a fixação de R\$ 600,00 não é arbitrária nem inconstitucional, mas ato regulamentar legítimo, editado em estrita observância à reserva de administração prevista no art. 84, IV, da CF/88"* (e-STJ, fl. 101).

Ao final, requereu o provimento do recurso.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que a fixação do mínimo existencial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a exclusão das dívidas de crédito consignado para a sua aferição ferem o princípio da dignidade humana, como se verifica do trecho do acórdão a seguir:

*"O agravante sustenta que a juíza a quo não poderia ter afastado a aplicação do Decreto n. 11.567/2023 com base em controle difuso de constitucionalidade, argumentando que tal competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado. Contudo, a Constituição Federal, em seu art. 102, inciso III, e a doutrina majoritária, reconhecem a todos os juízes e tribunais a competência para exercer o controle difuso de constitucionalidade, incidenter tantum, no caso concreto.*

*O Decreto n. 11.567/2023, ao fixar o mínimo existencial em R\$ 600,00 e, ainda, ao excluir as dívidas de crédito consignado de sua aferição (Art. 4º, parágrafo único, I, 'h'), data venia, colide frontalmente com a finalidade precípua da Lei n. 14.181/2021 e com o princípio da dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial, como direito fundamental social, deve ser interpretado em sua dimensão material, garantindo condições básicas de vida digna, e não um valor arbitrário que desconsidera as necessidades individuais e a realidade socioeconômica do consumidor.*

*Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, de forma reiterada, tem validado o controle difuso e rechaçado a aplicação de dispositivos que desvirtuem a proteção ao consumidor superendividado, por ofensa direta aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam a tutela do mínimo existencial. A exclusão ab initio dos créditos consignados da repactuação, sem análise do caso concreto e do efetivo comprometimento da subsistência, representa um obstáculo injustificável à concretização dos direitos assegurados pela Lei 14.181/2021.*

*Deste modo, correta a decisão do juízo de primeiro grau ao afastar o decreto em tela, de modo a garantir a efetiva proteção do consumidor*

*O cerne da argumentação do agravante, no que tange à limitação dos descontos, fundamenta-se no Tema 1.085 do STJ, que declara a licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, desde que autorizados pelo mutuário, sem a aplicação analógica do limite de 30% previsto para os consignados. No entanto, a distinguishing realizada pela juíza a quo é perfeitamente cabível e se alinha à pacífica orientação desta Colenda Câmara.*

*É cediço que o Tema 1.085 do STJ tem seu espectro de aplicação adstrito a relações contratuais bancárias tidas como "saúdáveis", em que o consumidor possui capacidade de adimplemento e a discussão se limita à autonomia da vontade e à força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). Contudo, a situação da agravada transcende essa normalidade contratual, configurando o superendividamento, que é uma "patologia" do crédito de consumo.*

*Assim, o argumento do agravante de que os descontos de R\$ 1.187,91 em consignados estão dentro da margem de 35% de R\$ 3.555,92 (R\$ 1.244,57) para esta modalidade é desimportante. O que se pondera na hipótese de superendividamento é o somatório de todos os descontos (consignados, em conta-corrente, cartão de crédito e cheque especial) que impactam a renda disponível do consumidor, que, in casu, inviabilizam a manutenção do mínimo existencial, conforme sobejamente demonstrado nos autos de origem. A limitação total visa a reestruturação financeira da consumidora, e não a mera adequação de um único contrato isolado" (e-STJ, fls. 91/92).*

Sobre o tema, esta Corte de Justiça interpreta que "a preservação do mínimo existencial pode ser definida casuisticamente quando o parâmetro objetivo do decreto regulamentar se mostra insuficiente para resguardar a subsistência digna, não se configurando ofensa ao art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto 11.150/2022" (REsp n. 2.239.699/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca da observância do mínimo existencial no caso concreto demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ. Em reforço:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos dos autos, concluiu que, considerada a renda líquida do consumidor e a parcela proposta (R\$ 1.933,27), a renda remanescente de R\$ 5.296,73 supera em quase nove vezes o mínimo existencial de R\$ 600,00 fixado pelo art. 3º do Decreto 11.150/2022, de modo que não se configura a impossibilidade de pagamento das dívidas sem comprometimento do mínimo existencial prevista no art. 54-A, § 1º, do CDC.

3. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.167.692/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 137/139 e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.188.883 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0069966-3

Número de Origem:  
51735012620258217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PARANÁ BANCO S/A

ADVOGADOS : GLAUCIO JOSAFAT BORDUN - PR045376

ERIKA MARIA KOLLE - PR064306

LUIZ AUGUSTO PACHECO GUSSO - PR061390

DANIELA ALVARENGA - PR103167

CAROLINE SCHOLL - PR089476

DARYANE LOUISE GOEDERT ONESCO - PR070664

ROSANA JARDIM RIELLA - RS082841A

EMANUELLA THAIS DOS SANTOS TRAIN - PR117724

GABRIEL GONZAGA ESTEVES - PR115192

YASMIN VEIGA SALOMÃO - PR113212

FRANCINNE MARIA DADALT BERKENBROCK - PR095614

BIANCA DE GERONE - PR086690

TATIANA DOBBINS ATHAYDE - PR045685

BRYAN RITZMANN LAPA - PR080296

GEORGIA KARINA ZENI RUIZ - PR106347

BIANCA RAFAELLE AMBROSIO - PR105097

FERNANDA BARBOSA PERES - PR106050

LUANA TORQUES CAVALLI - PR108194

JULIA PORTO DE SOUZA VANDENBERGHE - PR126053

ROSANA JARDIM RIELLA - PR025298  
AGRAVADO : ELIZABETH SARMENTO DA SILVA  
ADVOGADOS : HELEN PRISCILA PEDROSO PEREIRA - RS116732  
BRUNO MORAES SILVA - RS116731  
  
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PARANÁ BANCO S/A  
ADVOGADOS : GLAUCIO JOSAFAT BORDUN - PR045376  
ERIKA MARIA KOLLE - PR064306  
LUIZ AUGUSTO PACHECO GUSSO - PR061390  
DANIELA ALVARENGA - PR103167  
CAROLINE SCHOLL - PR089476  
DARYANE LOUISE GOEDERT ONESCO - PR070664  
ROSANA JARDIM RIELLA - RS082841A  
EMANUELLA THAIS DOS SANTOS TRAIN - PR117724  
GABRIEL GONZAGA ESTEVES - PR115192  
YASMIN VEIGA SALOMÃO - PR113212  
FRANCINNE MARIA DADALT BERKENBROCK - PR095614  
BIANCA DE GERONE - PR086690  
TATIANA DOBBINS ATHAYDE - PR045685  
BRYAN RITZMANN LAPA - PR080296  
GEORGIA KARINA ZENI RUIZ - PR106347  
BIANCA RAFAELLE AMBROSIO - PR105097  
FERNANDA BARBOSA PERES - PR106050  
LUANA TORQUES CAVALLI - PR108194  
JULIA PORTO DE SOUZA VANDENBERGHE - PR126053  
ROSANA JARDIM RIELLA - PR025298  
AGRAVADO : ELIZABETH SARMENTO DA SILVA  
ADVOGADOS : HELEN PRISCILA PEDROSO PEREIRA - RS116732  
BRUNO MORAES SILVA - RS116731

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026